

## FORMALISMO, DIREITO, ARTE E RAÇA: RELATO DE UMA EXPERIÊNCIA

Milene Brandão Pereira

### Resumo

Este artigo busca explorar a intersecção entre direito, arte e questões raciais a partir de um relato de experiência vivida no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UENP, durante a disciplina “Vulnerabilidades por Intermédio da Arte: uma visão interdisciplinar do Direito”. A pesquisa qualitativa utilizou os métodos dedutivo, etnográfico e de observação participante para analisar como a arte pode contribuir para uma abordagem mais crítica do direito. A proposta central foi refletir sobre o formalismo jurídico e sua relação com as desigualdades sociais, especialmente a racial. Obras como o livro *Quarto de Despejo*, de Carolina Maria de Jesus, e a música *Cota não é esmola*, de Bia Ferreira, foram analisadas como expressões artísticas que desafiam o direito oficial e revelam vulnerabilidades interseccionais de raça, classe e gênero. A disciplina revelou como o uso de linguagens não formais e populares pode provocar resistência em ambientes jurídicos tradicionalmente dominados pelo dogmatismo. Entre os principais achados, destaca-se que a arte contemporânea e moderna, ao romper com o formalismo estético, contribui para desestabilizar também o formalismo jurídico. A experiência demonstrou que o direito não pode ser desvinculado de seu contexto histórico, político e cultural. Conclui-se que a arte, embora não garanta transformações por si só, é uma ferramenta potente para conscientização e aprendizado jurídico crítico, capaz de ampliar a compreensão das vulnerabilidades sociais e promover o debate sobre justiça e equidade.

### Palavras-chave

formalismo; direito oficial; arte.

**Abstract**

This article explores the intersection of law, art, and racial issues through an experience report from the Graduate Program in Legal Sciences at UENP, during the course “Vulnerabilities through Art: an interdisciplinary view of Law.” This qualitative research employs deductive, ethnographic, and participant observation methods to investigate how art informs critical legal reflection. The study emphasizes the critique of legal formalism and its ties to social inequalities, especially racial ones. Works like *Quarto de Despejo* by Carolina Maria de Jesus and *Cota não é esmola* by Bia Ferreira illustrate how non-formal artistic expression challenges official law and highlights interwoven vulnerabilities of race, class, and gender. The course showed that popular language use can provoke tension in traditionally dogmatic legal spaces. Findings suggest that modern and contemporary art, by rejecting aesthetic formalism, also disrupts rigid legal structures. The experience affirms that law must be understood within its historical, political, and cultural context. While art alone cannot enact change, it serves as a powerful tool for legal awareness and education, expanding the understanding of social vulnerabilities and fostering discourse on justice and equity.

**Keywords**

formalism; official law; art.

**INTRODUÇÃO**

Atualmente, um dos debates que pairam o judiciário é a necessidade da simplificação da linguagem jurídica como forma de garantir a pluralização e a gestão democrática da justiça. Para sua realização, faz-se necessário novas metodologias, disciplinas e temas no âmbito acadêmico, visando desconstruir pressupostos e ampliar olhares. Esse processo de simplificação da linguagem jurídica pode ser trabalhado através do diálogo entre direito e arte, conforme será demonstrado no relato de experiência presente nesse artigo.

Esse trabalho almeja apresentar a vivência durante o Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, nível Mestrado, da Universidade Estadual do Norte do Paraná, por meio do desenvolvimento das atividades realizadas durante a disciplina de “Vulnerabilidades por Intermédio da Arte: uma visão interdisciplinar do Direito”, ocorrida no período de 22 de março de 2021 a 24 de maio de 2021. As reflexões aqui propostas coadunam com uma visão e metodologia interdisciplinar da sociologia, do direito, da filosofia e da antropologia pertinente a um dos casos expostos em sala por um dos autores do presente artigo: a questão racial.

O objetivo é apresentar a relação entre direito e arte, portanto, questiona-se: quais desses elementos estiveram presentes no decorrer das atividades desenvolvidas na referida disciplina? Parte-se do pressuposto da autoetnografia, onde “o autor não deve se esconder sistematicamente sob a capa de um observador impessoal, coletivo, onipresente e onisciente,

valendo-se da primeira pessoa do plural: nós” (Oliveira, 2000, p. 30), ou seja, da negação, do distanciamento entre o sujeito pesquisador e sujeito pesquisado.

Sob outro aspecto, alguns acreditam que para manter a objetividade do texto científico faz-se necessário esconder a presença e a fala do autor, requisito necessário para a suposta busca pela neutralidade. É imprescindível admitir que tal posicionamento encontra-se no plano ideal e dogmático em que se preocupavam com a separação entre o observador e objeto. Com o pós-modernismo ocorreu o questionamento das relações de poder entre pesquisador, informante, pesquisado e objeto de pesquisa (Clifford, 1998).

A visibilidade da presença do autor nos textos considerados científicos entra em contraposição com a proposta de neutralidade dogmática proposta pelo direito oficial, a qual será objeto de crítica nesta produção acadêmica, cujo resultado qualitativo ocorreu através da combinação do método dedutivo, etnográfico, bem como, observação participante. As fontes primárias serão as leis, os livros, o filme/documentário, a música e os e-mails. As fontes secundárias serão as jurisprudências e doutrinas.

Para tanto, foram selecionadas duas obras trabalhadas na disciplina supracitada, quais sejam, a narrativa *Quarto de despejo* (1955-1960), de Carolina Maria de Jesus e a música *Cota não é esmola* (2018), cujos eixos centrais de debate são questões de raça e de vulnerabilidade. Conquanto se tenha trabalhado problemáticas de cunho social, cultural e político, na referida disciplina, a busca pelo direito oficial e pela oratória clássica eram constantes. Observou-se que os pontos mais polêmicos durante a disciplina englobavam: lugar de fala, dogmatismo jurídico, racismo estrutural, racismo institucional, cotas raciais, formalismo, neutralidade, meritocracia e apropriação cultural. Tais pontos tiveram mais presentes nos debates em relação essas duas obras selecionadas, as quais fizeram-se presente entre outras obras artísticas propostas durante a disciplina. Apesar de não trazer à tona as falas dos participantes, esse artigo trouxe parte do conhecimento identificado e debatido o qual poderá ser reproduzido em outros locais/momentos como proposta didática e formadora do conhecimento crítico. Vale ressaltar que o direito oficial nesse artigo não se resume ao direito estatal ou direito público. Sendo assim, será apresentado como um conceito, conforme segue exposto a seguir:

## **DIREITO OFICIAL**

O direito oficial não é o único direito legítimo e aceito no sistema judiciário. Ele é construído e legitimado através de saberes tradicionais e eurocêntricos que visam a manutenção do *status quo*, fazendo uso da suposta busca pela segurança como justificativa. O estudo clássico do direito perfaz a dicotomia entre *zetética* jurídica e *dogmática* jurídica. Pensar *zeteticamente* envolve refletir sobre “as perguntas, os conceitos básicos, as premissas, os princípios abertos às dúvidas [...], seu propósito é perquirir, desintegrar, dissolver argumentos, colocá-los em dúvidas” (Ferraz Júnior; Roman Borges, 2020, p.1). A análise *zetética* permite identificar um conjunto de enunciados construídos através de evidência (enunciados constatados) passível de comprovação e verificação (Ferraz Júnior; Roman Borges, 2020).

O saber dogmático não tem o compromisso com a dúvida/questionamento, buscando acentuar nas respostas não atacáveis, consideradas verdades absolutas e insubstituíveis. Quando essas verdades são questionadas, o sistema e/ou sujeitos recorrem ao argumento de autoridade para que assim, busque cessar essas tentativas de desconstrução por intermédio do questionamento de verificação (Ferraz Júnior; Roman Borges, 2020). No sistema conservador, questionar pode ser encarado como uma forma de desrespeito, sendo passível de punições formais ou informais. A teoria da Hierarquia do Desacordo, de Paul Graham (2008 apud Hutchings; La Salle, 2015), expõe a dificuldade apresentada por determinados indivíduos em contra-argumentar ou refutar ideias. Eles passam a criticar a escrita sem justificar e sem analisar o ponto central do que lhe foi exposto. Trata-se de uma estratégia de controle e também de dominação.

O direito contemporâneo vai além do direito objetivo, sendo desejável a aplicação da hermenêutica jurídica atual que considera os aspectos históricos, culturais, políticos, sociais e psicológicos. Assim expressa Alvarenga (1998, p. 87):

Destarte, a questão hermenêutica deixa de ser um problema de correta subsunção do fato à norma – com sua carga lógica, histórica, sistemática, teleológica e valorativa – para se tornar um problema de conformação política dos fatos, isto é, de sua transformação conforme um projeto ideológico (Alvarenga, 1998, p. 87).

O sistema jurídico não busca à justiça através da norma, mas sim, através do direito. Sendo que o direito não se resume a norma. Assim como a norma, a obra de arte não fala por si, sendo necessário a interpretação realizada pelo operador (do direito) e do observador não participante/participante (da obra de arte). Tanto o operador como o observador não são sujeitos neutros (Ferraz Júnior; Roman Borges, 2020).

De acordo com Tércio Sampaio Ferraz Júnior e Guilherme Roman Borges (2020) a lógica da colonialidade da epistemologia do Direito, aproxima os conceitos jurídicos existentes a uma vertente rígida e sistêmica, em contrapondo a visão democrática e política. Porém, o direito é composto de pluralidades normativas, de novas perspectivas ético-culturais e novas configurações epistemológicas. Essa dinâmica é reconhecida pelo pensar zetético realizado a partir do *giro decolonial* (Ferraz Júnior; Roman Borges, 2020).

O sistema judicial como todo deveria reconhecer o direito para além da norma, não se resumindo ao formalismo exacerbado. Uma pequena parte dos vários tribunais brasileiros permite até mesmo sentenças na forma de poema com finalidade social, conforme exemplo que segue abaixo:

Vou lhe contar um fato, que é de arrepiar! O homem foi ao supermercado, para picanha comprar. Iria de um churrasco participar. Comprou picanha fatiada, quis economizar! Na festa foi advertido, o tira-gosto estava duro, comentou após ter comido. Seu amigo atestou, não era picanha não! Bora reclamar, para não ficar na mão. A requerida recusou, não quis a carne trocar. Por tal desaforo, resolveu demandar. Queria danos morais, como forma de enricar e picanha verdadeira comprar (Tribunal de Justiça do Estado de Minas, 2018, s/p).

Nesse contexto, na decisão supramencionada prolatada pela 1ª Vara Cível da Comarca de Cambuí (sul do Estado de Minas Gerais) nos autos de número 0030352-81.2017.8.13.0106 (TJ/MG, 2018), a juíza titular Patrícia Vialli Nicolini decidiu realizar a decisão nesse formato visando chamar a atenção dos litigantes sobre a banalização do dano moral (Tribunal de Justiça do Estado de Minas, 2018). Em 2019, o magistrado Luciomar Fernandes da Silva (2019) foi mais além, pois no decorrer das trinta e três páginas do processo, ele fez uso da poesia produzindo versos desde os pedidos e alegações finais até a sentença. Segue abaixo trechos do processo:

A requerente com pressa do resultado da demanda a seu favor e em sede de tutela de urgência requereu sem nenhum pudor o afastamento do requerido do lar conjugal, conforme determinado nas medidas protetivas, por ter no requerido um sentimento de pavor. E ao final dizendo ser naquele momento dona de tamanha pobreza alegando carência financeira e, ainda, sem eira nem beira a assistência judiciária veio em juízo pedir para lhe socorrer. Deseja a requerente que a união estável entre o casal deve o juiz declarar e a sua dissolução é o caminho mais certo, pois juntos já não podem mais ficar. A partilha do imóvel é a pretensão da requerente que não pode mais esperar. E, ainda, veio em juízo sem qualquer receio e nem pestanejar um pedido de alimentos de um salário mínimo por três anos formular. Afirma que a capacidade do requerido e a sua necessidade é a base da sua pretensão ao seu direito de alimentar. Alguns documentos para sua tese melhor se agasalhar no processo de muitos ressentimentos se fez juntar, mesmo que alguns à causa nada deverá se aproveitar. O juiz da causa em sede de tutela de urgência proferiu decisão liminar, determinou ao requerido provisoriamente do lar conjugal se afastar. E o requerido neste momento outra alternativa não restara senão um outro lugar buscar para morar (Fernandes da Silva, 2019, p.04).

Conforme assertiva de Fernandes da Silva, o que define o direito não é o formalismo, mas sim um todo histórico, social, jurídico, cultural, político e psicológico. O direito tem sua função social e não deveria produzir desigualdades sociais. Reconhecer os diferentes tipos de direito é um dos passos para a construção crítica do saber e da prática jurídica.

## **FORMALISMO E ARTE**

A arte é construída a partir de diferentes escolas, movimentos artísticos com suas ideias, temas, técnicas e estilos. Nessa concepção, entende-se que movimentos artísticos como o Renascimento, o Barroco, o Romantismo, o Impressionismo, o Realismo, o Naturalismo, o Simbolismo, o Fauvismo, o Cubismo, o Futurismo, o Dadaísmo, o Surrealismo, o Modernismo, o Expressionismo, além do Pós-Modernismo. A bem dizer, no primeiro dia de aula da disciplina, o professor apresentou imagens de pinturas de homens e mulheres despidos e questionou se aquelas obras enquadravam-se na concepção de Arte. O diálogo sobre a arte no decorrer da disciplina ocorreu a partir das obras selecionadas pelo professor, não sendo divididas a partir de movimentos artísticos.

Assim como o formalismo no direito é objeto de debate, na arte, esse elemento foi questionado em diferentes momentos. O formalismo é a busca constante pelos valores estéticos que dão base a arte, independentemente, de outras considerações, tais como aspectos éticos, políticos e sociais. A arte formalista está presente no Renascimento, no Barroco dentre outros. Porém, a Arte Moderna e Contemporânea rompe com o formalismo, buscando valorizar as questões sociais, políticas e culturais (Merquior, 2015).

Marcel Duchamp foi um dos precursores do dadaísmo, que adota como um de seus elementos a negação da estética e do sentido da arte. Em exposição no ano de 1917, ao questionar o fazer-artístico, bem como o formalismo, apresentou uma obra que mudou o rumo da arte, scandalizou os artistas e os intelectuais da época: *A fonte*. Em resumo, referida obra trata-se de um mictório de louça com a aplicação da técnica *ready made* que realiza a retirada cotidiana de um objeto para transformá-la em obra de arte (De Duve, 2009).

Várias instituições de pós-graduação em Direito estão introduzindo disciplinas que relacionam Direito e Arte (exemplo: UFPR e UENP). Essas disciplinas não tem um cunho único de busca pela libertação, mas dependem dos aspectos ideológicos do construtor da ementa. A Arte por si só não é realizadora de mudanças sociais e políticas. Ela pode ser símbolo, objeto ou ferramenta da produção de tais mudanças, ou até mesmo da busca pela manutenção do *status quo*. Apesar da inexistência do viés libertador em algumas experiências, a arte pode ser tomada “como técnica de compreensão, conscientização e aprendizado do Direito” (Couto, 2018, p. 10).

Um dos eixos centrais desse artigo é o questionamento ao formalismo, tanto jurídico quanto artístico. O uso da linguagem erudita e padronizada no direito frequentemente serve para excluir sujeitos e impedir a cidadania plena. Nesse contexto, a simplificação da linguagem jurídica e identificação dos mecanismos de exclusão social é uma medida urgente e transformadora. Isso pode ser realizado de várias formas, dentre estas: (1) na redação de sentenças em linguagem acessível, como nos casos citados no artigo em que juízes utilizaram a forma poética para comunicar decisões; (2) na tradução de termos técnicos para expressões populares compreensíveis em documentos e audiências públicas; (3) na produção de cartilhas jurídicas ilustradas voltadas para comunidades vulneráveis; (4) na criação de espaços de escuta ativa e linguagem dialógica nos fóruns e centros de mediação; e (5) A inclusão obrigatória de disciplinas interdisciplinares nos cursos de Direito, com conteúdo sobre justiça racial, gênero, decolonialidade e arte. A didática deve incluir autoetnografia, oficinas com obras artísticas e mediações com linguagem acessível. A seleção de textos e autores deve contemplar produções de grupos historicamente marginalizados.

Tais mudanças aproximam o direito das pessoas, promovendo dignidade e inclusão. A linguagem, como destaca a análise do discurso, é sempre carregada de história e poder. Reconhecer o valor das expressões populares, das gírias e das narrativas marginais é reconhecer o direito à voz e à existência de quem sempre foi silenciado.

## O DIÁLOGO ENTRE ARTE, DIREITO E RAÇA

Conforme Melkevik (2017), existem dois tipos de vulnerabilidades básicas pensadas a partir da autonomia do indivíduo e em benefício dele: a individual e a relacional. O segundo tipo está presente no plano dos vínculos e das relações sociais. O conceito de vulnerabilidades é direcionado ao sujeito frágil, prejudicado e atacado. Ela pode ocorrer no plano físico, psicológico, simbólico, econômico, jurídico e político. Podendo manifestar-se de forma individual ou combinada, temporária ou permanente, não existe um conceito unânime de vulnerabilidade social, sendo que suas primeiras manifestações conceituais ocorreram a partir da sociedade moderna, da área médica (referente às pessoas que lutava contra as feridas e doenças) para a área social e econômica (Melkevik, 2017).

A exemplo disso, tem-se que a vulnerabilidade como princípio está explícita no artigo 4º da Lei 8.078/1990 [Código de Defesa do Consumidor], assim como também implícita no princípio da dignidade humana de conformidade como o artigo 1º da Constituição Federal como fundamento do Estado Democrático de Direito. Ademais, também se encontra nas legislações e no princípio da solidariedade que englobam a assistência aos vulneráveis (Melkevik, 2017).

A raça é um demarcador da diferença e também da desigualdade. Sofre a influência interseccionada de outros marcadores sociais, intensificando a vulnerabilidade que a população negra enfrenta no contexto brasileiro. As obras abaixo são uma excelente seleção de material que foram trabalhados em sala de aula e tornaram o debate instigante e passível de expressão das subjetividades em relação à questão racial.

A seguir é apresentado duas obras as quais geraram mais controvérsias/polêmicas durante os debates da disciplina do referido mestrado e possibilitaram perpassar de forma explícita e implícitas por conceitos-chaves na análise das vulnerabilidades sociais. As obras “Quarto de despejo” (Jesus, 2014) e “Cota não é esmola” (Amaral; Garattoni; Galassi, 2019) evidenciam essas questões de forma pungente. Na primeira obra Carolina Maria de Jesus, em seu diário, revela as múltiplas dimensões da vulnerabilidade vivida por uma mulher negra e pobre na periferia de São Paulo. Sua escrita, que combina termos populares e ortografia não padronizada, escancara as barreiras impostas por um direito que se comunica de forma elitista e inacessível ao “homem comum”. A autora desafia, ainda que sem intenção jurídica direta, a legitimidade de um Estado que falha em garantir direitos básicos.

A música “Cota não é esmola”, de Bia Ferreira, por sua vez, vocaliza as resistências ao discurso meritocrático que permeia os argumentos contrários às políticas de ação afirmativa. A artista, ao unir arte e militância (ativismo), denuncia o racismo institucional e exige o reconhecimento das cotas como direito histórico de reparação. Ambas as obras servem como instrumentos de conscientização e podem ser incorporadas ao ensino jurídico como pontos de partida para discussões críticas e empáticas.

### Livro *Quarto de despejo*

A obra *Quarto de despejo* é uma autobiografia de uma catadora de lixo, a narrativa é composta por diários registros, de 15 de julho de 1955 à 01 de janeiro de 1960. O título da obra trata da forma como a autora percebia a realidade de São Paulo, em que o palácio é a sala de visita, a prefeitura a sala de jantar, a cidade é o jardim e a favela é o quintal onde jogam os lixos. Em sua obra, Carolina de Jesus traz elementos da primeira grande favela, a “Canindé”, de São Paulo. De conformidade com registro da autora datado de 29 de julho (sem ano), aludida favela possuía aproximadamente 119 barracões (Jesus, 2014).

A autora Carolina Maria de Jesus era migrante de Sacramento, Estado Minas Gerais, mãe solteira, negra, com três filhos: Vera Eunice (4 anos), João Carlos (8 anos) e José Carlos (9 anos). O livro faz referência em algumas passagens ao receio de desocupação que era cogitado pelo governo local. A autora representa um dos grupos mais vulneráveis no Brasil: mulher, negra, mãe solteira, pobre e favelada (Jesus, 2014).

De forma concreta, o tema principal da obra é a fome e a busca pela sobrevivência, sem se esquivar de temáticas secundárias como crime (roubo, furto, ameaça, tentativa homicídio, homicídio consumado, difamação, injúria, perturbação do sossego, violência doméstica, adultério e estupro), prostituição, eleição, rádio, tv, incesto, discriminação racial, discriminação econômica, suicídio, depressão, religião, economia, ciganos, nordestinos, polícia, doença/saúde, pensão alimentícia, paixão, infância, embriaguez, machismo, geografia, cultura, brigas, desnutrição, saneamento básico, empoderamento racial, importância da leitura e escrita (Jesus, 2014).

Diante de circunstâncias pontuais no tocante às normas gramaticais, a forma da escrita contida na obra não de padroniza por formalismos, porquanto combina palavras populares com palavras eruditas e ortografia não formal. Não obstante, a autora ter estudado até o segundo ano da escola primária [primeiro ano do ensino fundamental], diferenciava-se dos demais moradores da favela por saber ler e escrever.

Sem dúvida, por meio dessa obra de arte, podemos repensar práticas do direito oficial como produtor de desigualdades, quando apresenta adágios que possuem escrita inacessível para a compreensão do “homem médio”, quando não reconhece as várias formas de expressão e de liberdades de expressão de seus cidadãos e alunos (Jesus, 2014).

A suposta busca pela harmonia, vulgarmente pode ser intitulada como “varrer a sujeira para debaixo do tapete”. Não haverá harmonia, mas sim, o processo de silenciamento de sujeitos falantes. O conflito deveria ser no campo do debate acadêmico com regras explícitas e possibilidade de contraditório. Porém, alguns sujeitos fazem uso de ferramentas veladas, que impossibilitam o contraditório:

Análise do Discurso postula ser o sujeito constituído historicamente. Sua fala carregaria um recorte de representações de si e do interlocutor. Assim, a escolha por determinados enunciados pertenceria a formações discursivas já estabelecidas, o que faria com que os sentidos provenientes dos enunciados estivessem ligados à

maneira como foram inscritos na língua e na história, significando somente de modo coletivo (Capdeville Junior, 2013, p. 72).

De todo modo, o meu [o seu] estilo linguístico traz consigo [conosco] a minha/sua/nossa história. Todavia, o padrão social que nos é imposto está impregnado da história da dominação social em que classe, gênero e raça interconectam-se.

A Retórica recomenda o falar bem, o que não significa seguir modelos de textos [de oratória]. O sujeito, sensível aos avanços sociais que tornam os gêneros maleáveis, em especial no que tange à forma, determinará como explorar com maior proveito as possibilidades concretas de produção textual [oral], a partir da análise que faz do público, das circunstâncias e seus objetivos (Capdeville Junior, 2013, p. 130).

A gíria pode ser usada como forma de identificação entre sujeito que fala e o público que é direcionada a fala. Ela inicialmente não era aceita pela oratória clássica, pois nem todas as pessoas dominavam o seu conteúdo ou significado. No entanto, com o processo de popularização dos espaços de produção do conhecimento acadêmico, existem gírias que são de conhecimento notório as quais não interferem no processo de compreensão da informação que lhe é passada.

A gíria está ligada aos grupos considerados subalternos, grupos esses que há tempos não faziam parte das universidades, ou eram presentes de forma pontual. Com o reconhecimento do princípio da universalidade presentes nas universidades, bem como seu caráter público e gratuito as múltiplas ideologias e sujeitos deveriam ser desejados no espaço acadêmico visando enriquecer o debate, os olhares e a produção do conhecimento.

O formalismo da retórica é um conhecimento clássico e pode ser usado como ferramenta de dominação e exclusão. É possível proibir o uso da gíria a partir do direito oficial dogmático e acrítico. No entanto, essa proibição poderá ser reconhecida como uma forma de violência simbólica legitimada (Bourdieu, 2001).

### **Música Cota não é esmola**

Ainda permeia na academia o mito da meritocracia, a qual não considera que os critérios de seleção meritocráticos também produzem exclusões e desigualdades. As “próprias conquistas” que relacionam ao indivíduo são influenciadas pelo contexto social, econômico, cultural e político cujo sujeito está inserido. É uma falácia afirmar que as habilidades de um indivíduo decorrem única e exclusivamente de sua capacidade nata e esforço. A meritocracia é um mito que alimenta as desigualdades sociais (Mendes, 2018).

A raça é um demarcador da desigualdade que não desaparece com a entrada do indivíduo na universidade, sendo necessário não apenas uma política de cotas que dê acesso à universidade, mas também políticas internas de apoio e permanência aos estudantes cotistas devido à presença contínua dos demarcadores da desigualdade que estão atrelados ao marcador racial, tais como classe social e gênero.

A música *Cota não é esmola* da cantora negra Bia Ferreira, nasceu em Carangola no Estado de Minas Gerais (Caetano; Hermanson, 2019). A artista apresenta em suas letras a manifestação do “ativismo”, ou seja, a arte com a prática do ativismo político e social. A música também trata do suposto vitimismo que alguns negros são acusados quando apresentam sua realidade social. De acordo com a cantora e compositora, o processo de revolução deve ocorrer por meio da luta e do respeito.

A música é produzida em um contexto social e histórico eivados de argumentos contra as cotas raciais, que incluem a tese de meritocracia (afirmativa de que, quem entra por cotas, não usufrui da vaga por mérito próprio); o conhecimento do aluno cotista é insuficiente devido a diminuição da nota de corte (nota mínima) obtida no vestibular. O argumento contra a política de cotas apresenta a miscigenação brasileira como uma barreira para a sua efetivação, com a dificuldade em determinar quem é negro ou pardo. Nessa medida, há, no Brasil, aqueles que negam o dever histórico de reparação em relação às pessoas negras pelos 353 anos de escravidão. Juntam-se tais premissas para formar o argumento contra políticas de ações afirmativas raciais de tal sorte a negar a raça como demarcador da diferença e da desigualdade. Para tal grupo sectário, todos devem ser considerados humanos, pois que não existe raça do ponto de vista genético. Considera-se também a tese de que para minimizar a desigualdade no sistema de ensino, deveria ocorrer somente pela renda e não pela raça (Amaral; Garattoni; Galassi, 2019).

Sob outro aspecto, têm-se argumentos favoráveis às cotas étnico-raciais nas universidades públicas federais onde se destacam os dizeres de que as cotas étnico-raciais diminuem a desigualdade social, bem como atendem o princípio democrático contido na Constituição Federal de modo a aumentar a mobilidade social de grupos vulneráveis. Somam-se a tais argumentos, o fato de que a produção acadêmica e o desempenho dos estudantes cotistas são iguais ou até mesmo superior ao dos estudantes não cotista, além do reconhecimento da existência do racismo estrutural e do racismo institucional (Amaral; Garattoni; Galassi, 2019).

Além disso, igualmente se encontra nesse grupo o argumento de que as cotas raciais são uma forma de *pagamento* pelo período de escravidão que esteve presente no Brasil. Que a discriminação por raça, ocorre na esfera social e que a elite branca teria maior oportunidade de contato com ensino de qualidade e ocupando quase a totalidade das vagas das universidades públicas, reservando na prática social apenas as vagas nas universidades privadas para a população negra, a qual não teria condições ou teria dificuldades de permanecer ou finalizar um curso (Amaral; Garattoni; Galassi, 2019). Que essa população sairia da universidade com dívidas de financiamentos e empréstimos os quais iriam dificultar sua sobrevivência posterior.

De acordo com a Universidade Estadual do Rio de Janeiro, a porcentagem de evasão de estudantes cotista em relação aos estudantes não cotista é menor (Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2013). As universidades que adotam o sistema de cotas fazem uso do critério da autodeclaração do candidato e/ou critério fenotípico. Também, não basta apenas garantir o acesso ao ensino, mas é necessário garantir a permanência desses estudantes

durante o ensino, através de programas e bolsas, pois o racismo estrutural ainda é uma constante na sociedade brasileira.

Há que se repisar que *o sistema de cotas não é esmola*, mas um direito amparado pela Lei nº 12.990, publicada em 02 de junho de 2014, de que trata da reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União para negros. Tal direito é amparado no plano externo e interno do país, quando o Brasil promulgou 8 de dezembro de 1969 a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial por meio do Decreto nº 65.810.

No tocante ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 41 que declarou a constitucionalidade da Lei nº 12.990/14, expressa que a lei cuidou de apresentar mecanismos que visa evitar fraudes no sistema de cotas raciais. Desse modo, a autodeclaração pode ser amparada por critérios subsidiários de heteroidentificação desde que respeitando a dignidade da pessoa humana, o contraditório e a ampla defesa. Em tempo, o ministro Roberto Barroso afirmou que o “racismo à brasileira afeta os indivíduos em virtude de sua aparência racial que determina seu potencial vulnerabilidade à discriminação racial, e não de sua ascendência ou composição genética”. Com isso, impede-se a ocorrência de fraudes por meio da avaliação fenotípica caracterizados por cor de pele, traços faciais, textura dos cabelos etc.

## CONCLUSÃO

A metodologia interdisciplinar proposta na disciplina “Vulnerabilidades por Intermédio da Arte: uma visão interdisciplinar do Direito” integra sociologia, filosofia, arte e antropologia para construir uma abordagem mais crítica e sensível aos contextos sociais em que o direito se aplica. Essa integração permite que o direito seja compreendido não apenas como um conjunto de normas, mas como um fenômeno cultural, político e histórico, marcado por disputas de poder e por desigualdades estruturais.

A sociologia contribui com a análise das estruturas sociais que moldam as relações jurídicas, permitindo compreender como fatores como classe, gênero e raça influenciam o acesso à justiça. A filosofia fornece ferramentas para refletir sobre os fundamentos éticos e os limites do direito, especialmente ao questionar os pressupostos de neutralidade e universalidade. Já a antropologia é essencial para romper com o etnocentrismo jurídico, ao valorizar as diferentes formas de organização normativa presentes em comunidades tradicionais, periféricas ou marginalizadas.

Essa abordagem interdisciplinar é particularmente relevante diante do racismo estrutural e institucional, que são incorporados e reproduzidos pelo direito oficial. O racismo estrutural refere-se à forma como o racismo está entranhado nas instituições sociais e jurídicas, perpetuando desigualdades de forma sistemática, independentemente da intenção dos agentes envolvidos. Já o racismo institucional ocorre quando normas, práticas e políticas aparentemente

neutras resultam em desvantagens sistemáticas para pessoas negras. No campo jurídico, isso se manifesta, por exemplo, no tratamento diferenciado dado a réus negros e brancos, na ausência de representatividade racial em cargos de poder, e na aplicação seletiva da lei penal.

Esses mecanismos produzem exclusão e inviabilizam a concretização do ideal de justiça. Por isso, é necessário um processo de reformulação das práticas jurídicas e do ensino jurídico. Uma proposta concreta é a inclusão obrigatória de disciplinas interdisciplinares nos currículos dos cursos de Direito, com enfoque em direitos humanos, relações raciais e decolonialidade. Tais disciplinas devem ir além da exposição teórica e incluir metodologias ativas como oficinas de análise de obras de arte, documentários e autoetnografias. Também é essencial reformular a seleção de conteúdos, priorizando produções acadêmicas de autores negros, indígenas e periféricos, além de promover programas de formação continuada para docentes e operadores do direito sobre justiça racial e linguagem inclusiva.

Nesse sentido, a autoetnografia, conforme apresentada no artigo analisado, é uma ferramenta poderosa. Ao integrar vivência pessoal e reflexão crítica, ela rompe com a impessoalidade tradicional do texto jurídico e denuncia como o direito oficial pode invisibilizar subjetividades. O uso da primeira pessoa permite não apenas narrar a experiência acadêmica, mas denunciar como o conhecimento jurídico ainda se ancora em práticas excludentes.

No estudo das obras de artes trabalhadas nas aulas da disciplina “Vulnerabilidades por Intermédio da Arte: uma visão interdisciplinar do Direito”, estiveram presentes a arte renascentista, a barroca, a arte moderna e a arte contemporânea expressas por meio das músicas, das escritas e dos filmes/curta-metragem. Ao tratar da questão racial percebeu-se a presença mais frequente da arte moderna.

A raça é um demarcador da diferença e da desigualdade que perpassa a produção das vulnerabilidades sociais de forma interseccionada. No diálogo entre direito, arte e raça o ponto mais polêmico na análise da obra *Quarto de despejo* (2014), de Carolina Maria de Jesus foi o uso da linguagem não formal em contraposição ao direito oficial. Na música *Cota não é esmola* (2018), de Bia Ferreira o ponto mais polêmico foi o debate sobre a meritocracia como mito.

Outras obras no decorrer da disciplina foram objeto de análise da questão racial, no entanto, o recorte escolhido ficou delimitado nas três menções anteriores, a fim de não exceder as páginas do texto. Considerando o todo das obras trabalhadas sobre a questão racial, os conceitos que demandaram mais polêmica foram: lugar de fala, dogmatismo jurídico, racismo estrutural, racismo institucional, cotas raciais, formalismo, violência policial, neutralidade, meritocracia e apropriação cultural.

O questionamento sobre o formalismo está presente tanto na história da arte como também no direito. A disciplina tratou do conhecimento sobre vulnerabilidades sociais com êxito, no entanto, ainda persiste na manutenção dominante do direito oficial e da oralidade tradicional na produção desse conhecimento conforme observado nos debates.

Concluindo, a interdisciplinaridade aliada à arte e à autoetnografia oferece caminhos concretos para democratizar o saber jurídico, combater o racismo estrutural e transformar

o direito em uma ferramenta de emancipação e justiça social. É preciso romper com o dogmatismo e abrir espaço para novas epistemologias que reflitam a diversidade da sociedade brasileira — começando pelas salas de aula e pelos tribunais.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, L. B. F. de. *Direitos humanos, dignidade e erradicação da pobreza: uma dimensão hermenêutica para a realização constitucional*. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 1998.

AMARAL, A.; GARATTONI, B.; GALASSI, R. Infográfico. *Revista Superinteressante*, São Paulo, n. 305, jun. 2012.

BOURDIEU, P. Sobre o poder simbólico. In: BOURDIEU, P. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BRASIL. *Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969*. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D65810.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html). Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. *Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014*. Reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos no âmbito da administração pública federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm). Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 41*. Brasília, DF, 2017.

CAETANO, B.; HERMANSON, M. Cota não é esmola: cantora Bia Ferreira fala sobre música como “ativismo”. *Brasil de Fato*, seção Cultura, 8 set. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/09/08/cota-nao-e-esmola-or-cantora-bia-ferreira-fala-sobre-musica-como-ativismo>. Acesso em: 24 maio 2021.

CAPDEVILLE JUNIOR, I. *O discurso sobre a arte de fazer discursos e o ensino moderno de oratória*. 2013. 244 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Linguísticos) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-9GMGTL/1/disserta\\_\\_o\\_\\_\\_capdeville\\_ivan\\_\\_\\_o\\_discurso\\_sobre\\_a\\_\\_ar\\_000.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-9GMGTL/1/disserta__o___capdeville_ivan___o_discurso_sobre_a__ar_000.pdf). Acesso em: 1 ago. 2021.

CLIFFORD, J. Sobre a autoridade etnográfica. In: CLIFFORD, J. *A experiência etnográfica: antropologia e literatura no século XX*. Organização de J. R. S. Gonçalves. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1998. p. 17–62.

COUTO, M. C. A. Proposições para um ensino jurídico através da arte. *Revista de Direito Unifacs*, Salvador, 2018.

DE DUVE, T. Cinco reflexões sobre o julgamento estético. *Porto Arte*, Porto Alegre, v. 16, n. 27, p. 43–65, nov. 2009.

FERNANDES DA SILVA, L. *Sentença*. Poder Judiciário de Jaraguá, 2019. Disponível em: <http://estaticog1.globo.com/2019/04/26/Leiaaquiasentenapoema.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2021.

FERRAZ, T. J.; BORGES, R. *A superação do direito como norma: uma revisão descolonial da teoria do direito brasileiro*. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

HUTCHINGS, R.; LA SALLE, M. Arqueologia como capitalismo do desastre. *Revista Arqueologia*, [s.l.], v. 28, n. 2, p. 20–44, 2015.

JESUS, C. M. de. *Quarto de despejo*: diário de uma favelada. São Paulo: Ática, 2014.

MELKEVIK, B. Vulnerabilidade, direito e autonomia: um ensaio sobre o sujeito de direito. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 71, p. 641–673, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/issue/view/136>. Acesso em: 10 ago. 2021.

MENDES, M. T. O mito do mérito: ensaio sobre a meritocracia e a qualidade da educação. *Perspectiva*, Florianópolis, v. 36, n. 4, p. 1302–1320, out./dez. 2018.

MERQUIOR, J. G. *Formalismo e tradição moderna: o problema da arte na crise da cultura*. São Paulo: É Realizações, 2015.

OLIVEIRA, R. C. de. *O trabalho do antropólogo*. São Paulo: Editora Unesp, 2000.

RIBEIRO, D. *O que é: lugar de fala?* Belo Horizonte: Letramento; Justificando, 2017.

SANTOS, H. *A busca de um caminho para o Brasil: a trilha do círculo vicioso*. São Paulo: Senac, 2001. p. 109–110.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Juíza faz sentença em forma de poema com objetivo pedagógico. 14 nov. 2018. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/juiza-faz-sentenca-em-forma-de-poema-com-objetivo-pedagogico.htm>. Acesso em: 12 ago. 2021.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO (UERJ). *UERJ em questão*. Jornal bimestral, n. 97, jan./fev. 2013, ano XIX, p. 8–9. Disponível em: <https://www.uerj.br/wp-content/uploads/2019/01/uerjemquestao97.pdf>. Acesso em: 24 maio 2021.

VELLEDA, L. Bia Ferreira põe sua arte a serviço da luta contra o sistema opressor. *Rede Brasil Atual*, 2019. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cultura/2019/12/bia-ferreira-poe-sua-arte-a-servico-da-luta-contr-o-sistema-opressor/>. Acesso em: 24 maio 2021.

VERSIANI, D. B. *Autoetnografias: conceitos alternativos em construção*. Rio de Janeiro: 7Letras, 2005.